



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 24 de janeiro de 2024 e seguintes 362

Resolução n.º 137/X/2024:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 362

Ordem do dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 7 de fevereiro de 2024 e seguintes 362

Resolução n.º 138/X/2024:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 362

Voto de pesar n.º 48/X/2024:

Voto de pesar pelo falecimento de Antonino Ramos 362

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 9/2024:

Estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais (NEE), mediante medidas especiais a serem implementadas no processo educativo, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes ofertas de educação e formação..... 363

Decreto-lei n.º 10/2024:

Estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas 371

Decreto-lei n.º 11/2024:

Estabelece o regime de Participação das Empresas no Âmbito do Sistema de Formação Profissional..... 376

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária dos dias 24 de janeiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-Ministro.

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de lei que cria o Sistema de Informação de Justiça, e aprova o novo regime jurídico geral de tramitação eletrónica de processos nas instituições abrangidas e procede à terceira alteração ao Código do Processo Civil. (Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância ou vigilância eletrónica de arguidos ou condenados e procede à quarta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro (Votação Final Global);

3. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana. (Discussão na Generalidade e Especialidade);

4. Proposta de Lei que aprova o regime jurídico dos serviços digitais e comércio eletrónico (Discussão na Generalidade).

III. Aprovação de Projeto de Resolução:

- Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 17/X/2021, de 13 de outubro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade.

IV. Fixação de Ata:

- Ata da Primeira Sessão Plenária de maio de 2022.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de janeiro de 2024. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 137/X/2024

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Alberto Augusto de Mello Lima Filho, MPD - Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
3. Mircéa Isidora Araújo Delgado Rocha, MPD
4. Edson Valdir Monteiro Alves Rosa, PAICV
5. Aniceto de Jesus Lopes Cardoso Barbosa, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada, para a Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro e seguintes:

I. Debate com Ministros:

- Ministra das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território

II. Interpelação ao Governo sobre a conectividade inter-ilhas e de Cabo Verde com o Mundo. (dia 08)

III. Perguntas dos Deputados ao Governo.

IV. Apreciação do Relatório da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano.

V. Aprovação de Proposta de Lei:

- Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana. (Discussão na Especialidade)

VI. Aprovação de Projeto de Resolução:

- Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 17/X/2021, de 13 de outubro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 07 de fevereiro de 2023. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 138/X/2024

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD - Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
3. Ailton Jorge Silva Rodrigues, MPD
4. Clara Gomes de Andrade, PAICV
5. Jaime Monteiro da Cruz, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de pesar n.º 48/X/2024

(Voto de Pesar pelo falecimento de Antonino Ramos)

Antonino Ramos faleceu no passado dia 25 de janeiro, aos 91 anos de idade.

Foi Deputado da Nação, ativista social e um dos primeiros promotores do cooperativismo em Cabo Verde.

É com profunda consternação que a Assembleia Nacional tomou conhecimento do falecimento deste antigo Deputado da Nação, eleito pelo PAICV por Santa Catarina, durante dois mandatos consecutivos.

De seu nome de batismo Antonino Lopes Varela, mas mais conhecido como Antonino Ramos, filho de Pedro Ramos Varela e de Joana Benchimol Lopes Varela, nasceu a 07 de novembro do ano de 1932, na localidade de Chóró em Santa Catarina, onde fez os seus estudos primários. Viveu naquela localidade até o seu falecimento, dedicando-se, nos últimos anos da sua vida, aos trabalhos agrícolas.

Durante o período colonial, abraçou com afinco as causas da independência de Cabo Verde, dando uma notável contribuição para a mobilização das populações e resolução dos seus problemas.

Entre 1974 e 1975, altura em que se começou a falar do cooperativismo em Cabo Verde, assumiu com determinação o movimento cooperativo, tendo criado, juntamente com Jacinto Santos e posteriormente Eurico Monteiro, a Cooperativa Amílcar Cabral, tendo como objetivo principal assegurar o abastecimento às populações de produtos alimentícios essenciais para a sua sobrevivência, sobretudo nos primeiros anos após a Independência Nacional.

Nas lides político-partidárias, foi Deputado da Nação por dois mandatos, nas listas do PAICV, por Santa Catarina. Foi um dos pioneiros a abraçar e instituir a língua cabo-verdiana no Parlamento. Também, foi membro do Conselho Deliberativo na Câmara Municipal de Santa Catarina, por dois mandatos, dando valiosas contribuições para o funcionamento da instituição e o desenvolvimento do município.

Ainda, é recordado, como um dos promotores da iniciativa privada em Santa Catarina, e enquanto empresário na área da panificação, contribuiu para o desenvolvimento socioeconómico do município.

O Antonino Ramos é recordado como um homem determinado, mobilizador, dedicado a Santa Catarina e que muito contribuiu para as bases do cooperativismo e associativismo no país.

Neste momento de dor, a Assembleia Nacional transmite os sentimentos de profundo pesar, bem como a expressão das mais sinceras condolências aos familiares, amigos, e santa-catarinenses, em geral, pelo passamento físico deste seu ilustre filho.

Assembleia Nacional, aos 8 de fevereiro de 2024. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

—ofo—
CONSELHO DE MINISTROS

—————
Decreto-lei nº 9/2024

de 29 de fevereiro

A problemática da inclusão educativa, como processo de reconhecimento do direito à escolarização das pessoas com deficiência, decorre de orientações emanadas da Assembleia Geral das Nações Unidas, que em 1990, ratificou a necessidade de povos de todo o mundo a se unirem em prol da implementação de sociedades inclusivas.

Assim, a partir da “Declaração de Salamanca” (1994) apela-se a todos os Governos que atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educativos no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de

suas diferenças ou dificuldades individuais que adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, permitindo que todas as crianças frequentem escolas, estabeleçam mecanismos participativos e descentralizados para planeamento, revisão e avaliação de provisão educativa para crianças e jovens com necessidades educativas especiais (NEE).

A Constituição da República incumbe aos poderes públicos o dever de organizar, fomentar e apoiar a integração das pessoas com deficiência no ensino e na formação técnico-profissional.

A Lei n.º 40/VIII/2013, de 17 de setembro, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, determina que compete ao Estado adotar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante, nomeadamente, a afetação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem, à comunicação e à formação de recursos humanos na área da educação especial.

No âmbito do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro, que define as Bases do Sistema Educativo, a educação especial é concebida como modalidade especial de ensino ministrada preferencialmente em estabelecimentos regulares de ensino a favor de alunos com NEE, tendo como missão possibilitar o máximo desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais das crianças e jovens com NEE e prepará-los para a sua inclusão na vida ativa, mediante a adoção de métodos e formas de atendimento que se adequem às suas características, tanto em classes regulares como especiais.

Um dos grandes objetivos do Programa do Governo da IX Legislatura para a Educação é a «Promoção da igualdade de oportunidades para todos, na criação de condições condignas para os alunos com NEE e respetivos docentes, com a dotação de estruturas físicas, condições humanas, materiais, financeiras adequadas a uma prática educativa voltada para a inclusão».

Importantes medidas de política educativa foram estrategicamente implementadas, com reconhecido sucesso, traduzidas em ganhos substanciais para o funcionamento do sistema educativo e, conseqüentemente para a melhoria da qualidade do ensino e da formação.

Existe a consciência da necessidade de se consolidar as conquistas alcançadas, assim como de fortalecer a educação especial com ênfase na inclusão escolar das crianças e jovens com NEE, reforçando o princípio da inclusão educativa a todos os níveis, valorizando a diversidade e promovendo a equidade e a não discriminação no acesso ao currículo e na progressão ao longo do percurso escolar, considerando as diferenças como uma fonte de enriquecimento da sociedade.

Neste contexto, o presente diploma estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão das crianças e jovens com NEE, mediante medidas especiais a serem implementadas no processo educativo, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes ofertas de educação e formação.

Com efeito, os estabelecimentos de ensino devem possuir recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão e as Delegações do Ministério da Educação devem ter equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva, para a implementação de medidas especiais, que promovam as condições de acesso, de participação e de progresso das crianças e jovens com NEE ao longo do seu percurso escolar.

Para além do envolvimento dos docentes, dos técnicos e do educando, merece particular destaque o papel dos pais ou encarregados de educação, sendo-lhes conferidos um conjunto de direitos e deveres, designadamente, a participação, a cooperação e informação relativamente a todos os aspetos do processo educativo do seu educando.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 88º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais (NEE), mediante medidas especiais a serem implementadas no processo educativo, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes ofertas de educação e formação.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino **público**, particular e cooperativo da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Necessidades educativas especiais», todas as situações que condicionam a interação da criança e jovem com o meio, afetando a aprendizagem, exigindo uma atenção mais específica e uma série de recursos educativos diferentes;
- b) «Alunos com necessidades educativas especiais», todos aqueles que ao longo do processo educativo apresentam limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social;
- c) «Necessidades educativas especiais temporária», quando exigem modificações parciais do currículo escolar, adaptando-o às características do aluno num determinado momento do seu desenvolvimento; e
- d) «Necessidades educativas especiais permanente», quando exigem adaptações generalizadas do currículo, que devem ser adaptadas às características do aluno e mantidas durante todo o percurso escolar.

Artigo 4º

Princípios orientadores

A educação inclusiva prossegue os seguintes princípios orientadores:

- a) Educabilidade universal, a assunção de que todas as crianças e alunos têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo;

- b) Equidade, a garantia de que todas as crianças e alunos têm acesso aos apoios necessários de modo a concretizar o seu potencial de aprendizagem e desenvolvimento;
- c) Inclusão, o direito de todas as crianças e alunos no acesso e participação, de modo pleno e efetivo, aos mesmos contextos educativos;
- d) Diversidade, a ação pedagógica deve ser desenvolvida com flexibilidade com vista a assegurar a diferenciação nos processos de ensino e aprendizagem, designadamente nos métodos, nos instrumentos, nas atividades, nos tempos e na avaliação;
- e) Personalização, o planeamento educativo deve ser centrado no aluno, de modo a que os apoios sejam decididos casuisticamente de acordo com as suas necessidades, interesses e preferências;
- f) Flexibilidade, a gestão do currículo, dos espaços e dos tempos escolares, deve ser flexível, de modo a que a ação educativa se possa adequar às singularidades de cada um;
- g) Autodeterminação, as crianças e os alunos, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a idade e a maturidade, devem ser ouvidos nos assuntos que lhes digam respeito e participar nas atividades educativas, as quais devem atender aos seus interesses, necessidades e preferências;
- h) Envolvimento parental, os pais ou encarregados de educação têm direito à participação e informação relativamente a todos os aspetos do processo educativo do seu educando;
- i) A interferência mínima, as intervenções técnicas e educativas são efetuadas no respeito pela vida privada das crianças e dos alunos, sendo desenvolvidas exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação se revele necessária à promoção do desenvolvimento pessoal e educativo dos mesmos.

Artigo 5º

Participação dos pais ou encarregados de educação

1- Os pais ou encarregados de educação, no âmbito do exercício dos poderes e deveres que lhes foram conferidos nos termos da Constituição e da lei, têm o direito e o dever de participar e cooperar ativamente em tudo o que se relacione com a educação do seu filho ou educando, bem como a aceder a toda a informação constante no processo individual da criança ou jovem, designadamente no que diz respeito às medidas especiais.

2- Nos termos do disposto no número anterior, os pais ou encarregados de educação têm direito e dever de:

- a) Participar nas reuniões da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, fornecendo todas as informações para o processo de avaliação especializada do seu filho ou educando;
- b) Dar a sua anuência referente à aplicação de qualquer medida especial;
- c) Participar na elaboração e na avaliação do plano educativo individual;
- d) Consultar o processo individual do seu filho ou educando;
- e) Ter acesso a informação adequada e clara relativa ao seu filho ou educando;

- f) Ser informado do plano educativo individual, antes da sua implementação; e
- g) Solicitar, fundamentando, a revisão do plano educativo individual.

3- Quando os pais ou encarregados de educação não exercem, comprovadamente os seus poderes de participação cabe à Direção do estabelecimento educativo ou do ensino desencadear as medidas apropriadas em função das necessidades educativas identificadas.

Artigo 6º

Linhas de atuação para a inclusão

1- O estabelecimento de ensino deve incluir nos documentos orientadores as linhas de atuação para a criação de uma cultura onde todos encontrem oportunidades para aprender e as condições para se realizarem plenamente, respondendo às necessidades de cada criança ou jovem, valorizando a diversidade e promovendo a equidade e a não discriminação no acesso ao currículo e na progressão ao longo do percurso escolar.

2- As linhas de atuação para a inclusão vinculam todo o estabelecimento de ensino a um processo de mudança cultural, organizacional e operacional baseado num modelo de intervenção multinível que reconhece e assume as transformações na gestão do currículo, nas práticas educativas e na sua monitorização.

3- As linhas de atuação para a inclusão devem integrar um contínuo de medidas especiais que respondam à diversidade das necessidades de todos e de cada criança e jovem.

4- Os estabelecimentos de ensino devem, ainda, definir indicadores destinados a avaliar a eficácia das medidas referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

**RECURSOS ESPECÍFICOS DE APOIO
À APRENDIZAGEM E À INCLUSÃO**

Artigo 7º

Recursos

1- São recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão:

- a) Os docentes;
- b) Os técnicos especializados; e
- c) O pessoal operacional, preferencialmente com formação específica.

2- Em cada Delegação do Ministério da Educação é constituída uma equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva.

3- As Delegações do Ministério da Educação que possuem o número de população estudantil superior a doze mil podem constituir duas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva.

4- Para cumprir os objetivos da inclusão, cooperam, de forma complementar e sempre que necessário, os recursos da comunidade, nomeadamente da educação, da formação profissional, do emprego, da segurança social, da saúde e da cultura.

5- O apoio especializado deve efetuar-se, sempre que possível, no estabelecimento de ensino conjuntamente com todas as crianças e jovens.

6- Os estabelecimentos de ensino que acolhem crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter espaços físicos adequados, apetrechados com equipamentos e materiais didáticos específicos, essenciais para a inclusão dos mesmos.

7- As Delegações da Educação devem articular-se especialmente, com as autarquias locais e o departamento governamental responsável pela área da saúde.

Artigo 8º

Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva

1- A Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva (EMAEI) é uma estrutura de apoio, de importância fundamental na identificação, planeamento e acompanhamento da intervenção pedagógica da criança ou jovem com NEE.

2- A EMAEI promove através da implementação de medidas especiais, as condições de acesso, de participação e de progresso das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ao longo do seu percurso escolar.

Artigo 9º

Composição da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva

1- A EMAEI é composta por elementos permanentes e por elementos variáveis.

2- A EMAEI funciona com o número mínimo de três elementos, com pelo menos um psicólogo educacional, um docente, preferencialmente com formação ou experiência em educação especial e um técnico social, enquanto elementos permanentes.

3- São elementos variáveis da EMAEI, os subdiretores pedagógicos dos ensinos básico e secundário ou dos assuntos de inclusão e promoção de cidadania, o docente titular de turma do 1.º ciclo do ensino básico, o diretor de turma do 2.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, consoante o caso, três membros do conselho pedagógico com funções de coordenação pedagógica de diferentes níveis da educação e de ensino do estabelecimento de ensino da criança ou jovem e outros técnicos que intervêm com a criança ou jovem.

4- A coordenação da EMAEI é assumida pelo coordenador da área da educação Inclusiva da Delegação do Ministério da Educação.

5- Cabe ao Delegado do Ministério da Educação indicar os elementos permanentes da EMAEI.

6- O Delegado do Ministério da Educação designa o local de funcionamento, que deve ser preferencialmente, num estabelecimento de ensino básico do agrupamento, devendo a equipa exercer as suas funções junto dos demais estabelecimentos de ensino do concelho.

7- Cabe ao coordenador da EMAEI:

- a) Coordenar e estar implicado nos trabalhos no âmbito da educação inclusiva;
- b) Identificar os elementos variáveis referidos no nº 3;
- c) Convocar os elementos da EMAEI para as reuniões;
- d) Adotar os procedimentos necessários de modo a garantir a participação dos pais ou encarregados de educação nos termos do artigo 5º, consensualizando respostas para as questões que se colocarem.

Artigo 10º

Competência da EMAEI

1- Compete à equipa EMAEI:

- a) Avaliar as crianças e jovens sinalizados, elaborar o relatório técnico-pedagógico e colaborar com o docente e com o diretor de turma na elaboração do plano educativo individual, do currículo específico individual e do plano individual de transição, quando aplicáveis;

- b) Fornecer informação e aconselhamento aos docentes e à comunidade educativa em geral, no que respeita à implementação das medidas especiais;
- c) Atuar de forma colaborativa com o docente para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso da criança ou jovem com NEE temporária, ao currículo;
- d) Apoiar o docente na produção ou adaptação de materiais;
- e) Orientar as famílias para o seu envolvimento e a sua participação no processo educativo;
- f) Apoiar no levantamento de necessidades de formação dos docentes no domínio das NEE;
- g) Promover sessões de sensibilização no âmbito das NEE, tendo como destinatários os agentes educativos e a comunidade educativa;
- h) Manter atualizada a base de dados relativamente a crianças e jovens com NEE e submeter aos serviços centrais anualmente;
- i) Divulgar os serviços e as atividades da educação especial junto dos estabelecimentos de ensino do concelho;
- j) Promover parcerias que possam enriquecer a dinâmica da equipa multidisciplinar através da articulação local com os serviços de saúde, autarquias locais, instituições do ensino superior, organizações não governamentais (ONG's) e entidades vocacionadas para as necessidades especiais;
- k) Colaborar com os docentes, pais ou encarregados de educação e outros agentes educativos, na perspetiva do seu aconselhamento psicossocial, através da realização de reuniões nos diferentes estabelecimentos de ensino; e
- l) Articular a sua ação com outros serviços especializados, designadamente, da educação, da saúde, do poder local, de entre outros vocacionados, de modo a contribuir para a avaliação e intervenção com as crianças e jovens com NEE.

2- O trabalho a desenvolver no âmbito da EMAEI pelo docente, integra a componente de atividades subsidiárias à atividade letiva.

Artigo 11º

Cooperação e parceria

1- As Delegações do Ministério da Educação podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e com outras instituições da comunidade, que permitam potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo a articulação das respostas.

2- As parcerias visam, designadamente, os seguintes fins:

- a) A implementação das medidas especiais;
- b) O desenvolvimento do currículo específico individual e do plano individual de transição;
- c) A promoção da vida independente;
- d) O apoio à EMAEI;
- e) A promoção de ações de capacitação parental;
- f) O desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular;
- g) O acesso ao ensino superior;

- h) A integração em programas de formação profissional;
- i) O apoio no domínio das condições de acessibilidade; e
- j) Outras ações que se mostrarem necessárias para a implementação das medidas especiais previstas no presente diploma.

3- O Ministério da Educação deve desenvolver parcerias com o Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e com o Ministério da Saúde e Segurança Social.

4- As parcerias com os Ministérios referidos no ponto anterior visam, designadamente, o seguinte:

- a) No âmbito das respostas às pessoas com deficiência em situação de dependência, a Direção Geral de Inclusão Social deve garantir o seguinte:
 - i. Disponibilizar cuidadores para apoiar crianças e jovens com necessidades especiais, em situação de dependência, devidamente comprovada;
 - ii. Colaborar com a EMAEI, através do serviço social das autarquias, no trabalho junto das famílias de crianças e jovens com NEE, sempre que solicitado;
- b) No âmbito das respostas dos serviços de saúde deve ser garantido o seguinte:
 - i. Prioridade a crianças e jovens suspeitos de NEE na marcação de consultas de clínica geral, assim como, o encaminhamento para as consultas de especialidades, com caráter de urgência, sempre que necessário;
 - ii. Consultas de especialidades para efeitos de acompanhamento/seguimento de crianças e jovens com NEE;
 - iii. Colaborar com a EMAEI na avaliação especializada com referencia à Classificação Internacional da Funcionalidade, Criança e Jovem (CIF-CJ) e com vista à elaboração do RTP, sempre que solicitado.

5- Para cumprir os objetivos da inclusão, cooperam, de forma complementar e sempre que necessário, os recursos da comunidade, nomeadamente, da educação, da formação profissional, do emprego, da segurança social, da saúde e da cultura.

6- As parcerias a que se referem os números anteriores são efetuadas mediante a celebração de protocolos de cooperação.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE SINALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS

Artigo 12º

Processo de sinalização

1- A educação especial pressupõe a sinalização de crianças e jovens que eventualmente dela necessitam, a qual deve ocorrer o mais precocemente possível.

2- A sinalização consiste na comunicação/formalização de situações que possam indiciar a existência de necessidades educativas. Em termos gerais, deve espelhar o conjunto de preocupações relativas à criança ou jovem sinalizado.

3- A sinalização efetua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos docentes, de técnicos ou serviços que intervêm com a criança e ou jovem.

4- Sinalizada a criança ou jovem, nos termos do número anterior, o estabelecimento de ensino deve submeter a ficha de sinalização à Delegação do Ministério da Educação

com a explicitação das razões que levam à necessidade da sinalização, acompanhada da documentação considerada relevante.

5- Apresentada a identificação de necessidades nos termos dos números anteriores, a Delegação do Ministério da Educação ao receber a ficha de sinalização deve, no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da respetiva apresentação, encaminhar a mesma à EMAEI que analisa as informações, caso justificar, procede à avaliação com referência à CIF-CJ e elabora o relatório técnico-pedagógico, relativo à situação sinalizada.

6- O relatório técnico-pedagógico deve ser elaborado num prazo não superior a trinta dias, após a receção da ficha de sinalização.

7- O processo deve ficar concluído num prazo não superior a sessenta dias após a sinalização com a tomada de conhecimento do plano educativo individual pelo Conselho Diretivo em articulação com o Conselho Pedagógico do estabelecimento educativo e homologação pelo Delegado da Educação.

Artigo 13º

Relatório técnico-pedagógico

1- O relatório técnico-pedagógico (RTP) é o documento que fundamenta a mobilização de medidas especiais e de suporte à inclusão.

2- O RTP contém:

- a) A identificação dos fatores que facilitam e que dificultam o progresso e o desenvolvimento das aprendizagens da criança ou jovem, nomeadamente, fatores estabelecimento de ensino, do contexto e individuais da criança ou jovem;
- b) As medidas especiais a mobilizar;
- c) O modo de operacionalização de cada medida, incluindo objetivos, metas e indicadores de resultados;
- d) Os responsáveis pela implementação das medidas especiais;
- e) Os procedimentos de avaliação da eficácia de cada medida constante no plano educativo individual.

3- Do RTP constam os resultados decorrentes da avaliação, obtidos por referência à CIF-CJ, servindo de base para a elaboração do Plano Educativo Individual.

4- Para a elaboração do RTP o Coordenador da EMAEI, quando tal se justifique, pode recorrer aos centros de saúde, hospitais ou outras entidades que forem pertinentes.

5- A EMAEI deve ouvir os pais ou encarregados de educação durante a elaboração do RTP.

6- A implementação das medidas especiais previstas no RTP depende da concordância dos pais ou encarregados de educação.

7- No caso da criança ou jovem com NEE temporária deve ser elaborado o relatório com estratégias a serem implementadas no sentido de melhorar o processo de ensino e de aprendizagem do mesmo.

8- O RTP é parte integrante do processo individual da criança ou jovem, sem prejuízo da confidencialidade a que está sujeito nos termos da lei.

Artigo 14º

Plano educativo individual

1- O plano educativo individual (PEI) é um documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e as respetivas formas de avaliação.

2- O PEI documenta as NEE da criança ou do jovem, baseadas nas informações constantes no RTP;

3- A aplicação do PEI carece de autorização expressa do pai ou encarregado de educação e da homologação do Delegado do Ministério da Educação.

4- O PEI integra o processo individual da criança ou jovem.

Artigo 15º

Modelo do plano educativo individual

Do PEI fazem parte os seguintes dados:

- a) Identificação da criança ou jovem;
- b) Resumo da história da criança ou jovem e outras informações relevantes, nomeadamente, grau de eficácia das medidas menos restritivas adotadas;
- c) Caracterização dos indicadores de funcionalidade bem como, os fatores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à atividade e à participação da criança ou jovem na vida escolar, obtidos por referência à CIF-CJ, em termos que permitam identificar o perfil concreto de funcionalidade;
- d) Diagnóstico médico e recomendações do serviço de saúde, quando existirem;
- e) Medidas especiais a adotar;
- f) Discriminação dos conteúdos, dos objetivos gerais e específicos a atingir e das estratégias e recursos humanos e materiais a utilizar;
- g) Estratégias para a transição entre ciclos e níveis de educação e ensino, quando aplicável;
- h) Nível de participação da criança ou jovem nas atividades do estabelecimento de ensino;
- i) Discriminação horária das diferentes atividades previstas;
- j) Identificação dos técnicos responsáveis;
- k) Avaliação da implementação do PEI; e
- l) Data e assinatura.

Artigo 16º

Elaboração do plano educativo individual

1- A elaboração do PEI é da responsabilidade do Conselho Diretivo do estabelecimento de ensino em articulação com a EMAEI e com o conselho pedagógico.

2- Na elaboração do PEI participam os responsáveis pela sua execução:

- a) No pré-escolar, o educador de infância do grupo, o coordenador do pré-escolar, a EMAEI, os pais ou encarregados de educação e sempre que se considere necessário, especialistas em outras áreas com intervenção no processo;
- b) No 1º ciclo do ensino básico, o professor titular da turma, a EMAEI, os pais e os encarregados de educação, o subdiretor pedagógico para o ensino básico e o coordenador do 1º ciclo, quando existe, e sempre que se considere necessário, especialistas em outras áreas com intervenção no processo;
- c) No 2º ciclo do ensino básico e no secundário, o diretor de turma, o subdiretor pedagógico do ensino básico e ou do ensino secundário, os

coordenadores dos núcleos e de disciplina, a EMAEI, os pais e os encarregados de educação e sempre que se considere necessário, especialistas em outras áreas com intervenção no processo.

3- No caso da criança ou jovem surdo com ensino bilingue deve também participar na elaboração do PEI, um docente de Língua Gestual (LG).

Artigo 17º

Coordenação do plano educativo individual

A coordenação do PEI é da responsabilidade:

- a) Do educador de infância do grupo do pré-escolar;
- b) Do professor titular de turma do 1º ciclo do ensino básico; e
- c) Do diretor da turma do 2º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.

Artigo 18º

Prazos de elaboração do plano educativo individual

1- A elaboração do PEI deve decorrer num prazo não superior a dezassete dias úteis, após a receção do relatório técnico pedagógico.

2- O PEI deve ser submetido ao Conselho Diretivo do estabelecimento de ensino para aprovação, num prazo não superior a três dias.

3- O PEI deve ser submetido ao Delegado do Ministério da Educação para homologação, num prazo não superior a cinco dias.

Artigo 19º

Acompanhamento do plano educativo individual

1- O PEI deve ser revisto sempre que necessário e, obrigatoriamente no final de cada ano de escolaridade.

2- A avaliação da implementação das medidas especiais deve assumir carácter de continuidade, sendo obrigatória, pelo menos, em cada um dos momentos de avaliação sumativa.

3- No final de cada ano letivo, deve ser elaborado um relatório circunstanciado, dos resultados obtidos por cada criança ou jovem com a aplicação das medidas especiais estabelecidas no PEI.

4- De acordo com o nível de ensino da criança ou jovem, o relatório referido no número anterior deve ser elaborado pelo professor titular ou pelo diretor da turma e a EMAEI que acompanham o desenvolvimento do processo educativo da criança ou jovem.

5- O relatório referido no n.º 3 é aprovado pelo Diretor do estabelecimento de ensino e homologado pelo Delegado do Ministério da Educação, devendo ser dado conhecimento aos pais ou encarregados de educação.

6- O relatório deve explicitar a existência da necessidade da criança ou do jovem continuar a beneficiar de adequações no processo de ensino e de aprendizagem e deve propor alterações necessárias ao PEI, constituindo parte integrante do processo individual da criança ou jovem.

7- O relatório referido nos números anteriores, o qual é anexo ao PEI, deve ser dado obrigatoriamente a conhecer ao estabelecimento de ensino que acolhe a criança ou jovem, tendo em conta melhorias do processo de ensino e de aprendizagem do mesmo.

Artigo 20º

Revisão do plano educativo individual

1- O PEI pode ser submetido ao processo de revisão, sempre que a criança ou jovem transita de ano de escolaridade, mude de estabelecimento de ensino ou quando houver

solicitação fundamentada por parte dos responsáveis pela sua execução ou ainda quando se verifique a sua inexequibilidade.

2- Nos casos previstos no número anterior, o PEI deve ser submetido à aprovação do Diretor do estabelecimento de ensino em articulação com o Conselho Pedagógico e à homologação do Delegado do Ministério da Educação num prazo não superior a trinta dias.

Artigo 21º

Plano individual de transição

1- O plano individual de transição (PIT) consiste num instrumento destinado a promover a transição do jovem para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma atividade profissional com adequada inserção social e familiar ou numa instituição que desenvolva atividades de carácter ocupacional.

2- O PIT deve ser introduzido dois anos antes do término da escolaridade obrigatória, para a criança ou jovem que beneficia de um currículo específico individual.

3- O PIT deve:

- a) Perspetivar um processo dinâmico, a curto, médio e longo prazo, com o objetivo de promover a capacitação e a aquisição de competências sociais necessárias à inserção familiar, ocupacional e comunitária;
- b) Ser flexível, para responder a mudanças de valores e experiências; e
- c) Definir as etapas que são necessárias percorrer e as ações a desenvolver, desde o presente até à conclusão do percurso educativo, para que o jovem consiga tornar real o seu projeto de vida.

4- O PIT é elaborado pela EMAEI em conjunto com o jovem, a família e outros profissionais, nomeadamente das áreas da segurança social e serviços de emprego e formação profissional.

5- O PIT deve ser datado e assinado por todos os profissionais que participam na sua elaboração, bem como pelos pais ou encarregados de educação e, sempre que possível, pelo próprio jovem.

Artigo 22º

Confidencialidade e proteção dos dados

Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa, deve constar do processo individual da criança ou jovem e está sujeita aos limites constitucionais e legais, designadamente ao disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e sigilo profissional.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS ESPECIAIS

Artigo 23º

Medidas especiais

1- As medidas especiais visam promover o acesso, a participação e o progresso de crianças e jovens com NEE.

2- Constituem medidas especiais:

- a) Adaptação no processo de matrícula;
- b) Adaptação na organização de turmas;
- c) Adaptações curriculares individuais;
- d) Apoio pedagógico personalizado;
- e) Currículo específico individual;
- f) Tecnologias de apoio;
- g) Condições especiais de avaliação.

Artigo 24º

Adaptação no processo de matrícula

1- Consideram-se adaptações no processo de matrícula quando esta é efetuada:

- a) No estabelecimento de ensino, independentemente do local de residência da criança ou do jovem, quando as condições de acesso e os recursos de apoio pedagógico existentes facilitam a inclusão da criança ou jovem com NEE;
- b) Por disciplinas, no 2º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, desde que se assegure a sequencialidade do sistema educativo regular.

2- Em situações excecionais devidamente fundamentadas, as crianças ou jovens com NEE permanente podem beneficiar de adiamento da matrícula no 1º ano de escolaridade.

Artigo 25º

Adaptação na organização de turmas

1- No pré-escolar nos grupos que integram crianças com NEE permanente, o número não deve ser superior a vinte.

2- No ensino básico e no ensino secundário nas turmas que integram crianças ou jovens com NEE permanente o número não deve ser superior a vinte e cinco.

3- Nos casos excecionais, devidamente fundamentados, o Delegado do Ministério da Educação pode autorizar grupos/turmas com mais de duas crianças ou jovens com NEE permanente.

Artigo 26º

Adaptações curriculares individuais

1- As adaptações curriculares consistem em:

- a) Redução parcial do currículo;
- b) Introdução de áreas curriculares específicas que não fazem parte da estrutura curricular comum, nomeadamente, o sistema de leitura e escrita Braille, orientação e mobilidade, treino de visão e atividade motora adaptada;
- c) Introdução da LG para as crianças ou jovens surdos;
- d) Dispensa das atividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade da criança ou jovem, sendo aplicável quando se verifique que o recurso a tecnologia de apoio não é suficiente para colmatar as NEE resultantes da incapacidade;
- e) Eliminação de alguns objetivos e conteúdos de algumas disciplinas em função das características da aprendizagem e das dificuldades específicas da criança ou jovem;
- f) Reforço ou introdução de objetivos e conteúdos de algumas disciplinas em função das características da aprendizagem e das dificuldades específicas da criança ou jovem;
- g) Modificação do tempo previsto para a aprendizagem do currículo escolar no geral ou em determinadas disciplinas.

2- As adaptações curriculares previstas no presente artigo não devem prejudicar o cumprimento dos objetivos gerais dos níveis e ciclos de ensino frequentados, e são aplicáveis quando o recurso à tecnologia de apoio se revela insuficiente.

Artigo 27º

Apoio pedagógico personalizado

Para efeitos do presente diploma, entende-se por apoio pedagógico personalizado:

- a) O apoio pedagógico suplementar, individualizado ou em pequenos grupos, disponibilizado no contexto do currículo regular, tendo em vista proporcionar assistência específica aos que dele necessitam;
- b) O estímulo e o reforço para o desenvolvimento das competências específicas e aptidões envolvidas na aprendizagem;
- c) A antecipação e o reforço da aprendizagem de conteúdos lecionados no seio do grupo ou da turma.

Artigo 28º

Currículo específico individual

1- O currículo específico individual (CEI) é uma medida educativa que prevê alterações significativas no currículo comum podendo traduzir-se na introdução, substituição e ou eliminação de objetivos e conteúdos em função do nível de funcionalidade da criança ou jovem.

2- O CEI deve:

- a) Proporcionar a aprendizagem de conteúdos específicos, não invalidando a participação da criança ou jovem em outras atividades da turma;
 - b) Incidir sobre a aquisição de competências necessárias para que a criança ou jovem seja o mais autónomo possível.
- 3- O CEI deve ser aplicado em casos excecionais em que, mesmo com a implementação de um PEI, a criança ou jovem com NEE permanente não consegue aceder ao currículo.

Artigo 29º

Tecnologias de apoio

As tecnologias de apoio são dispositivos facilitadores que se destinam a melhorar a funcionalidade e a reduzir a incapacidade da criança e do jovem, permitindo o desempenho de atividades e a participação nos domínios da aprendizagem e da vida profissional e social.

Artigo 30º

Condições especiais de avaliação

1- Os estabelecimentos de ensino devem assegurar a todas as crianças e jovens o direito à participação no processo de avaliação.

2- São condições especiais de avaliação dos progressos das aprendizagens:

- a) A diversificação dos instrumentos de recolha de informação, designadamente, inquéritos, entrevistas, registo vídeo, fotográfico, áudio e portefólio;
- b) A alteração no tipo de prova ou dos instrumentos de avaliação e da certificação;
- c) A forma ou meio de expressão da criança ou do jovem;
- d) A utilização de produtos de apoio;

- e) A presença de intérprete de LG, quando possível;
- f) O local de execução da avaliação;
- g) A transcrição das respostas;
- h) A leitura de enunciados;
- i) As pausas vigiadas;
- j) A periodicidade;
- k) A duração.

3- As condições especiais de avaliação do progresso das aprendizagens, devem ter por base as características de cada criança ou jovem.

4- A criança ou jovem com o CEI não está sujeito a transição de ano de escolaridade, nem ao sistema nacional de avaliação, ficando sujeito aos critérios específicos de avaliação definidos no respetivo CEI.

5- Para criança ou jovem surdo, deve-se priorizar a avaliação escrita nas línguas.

6- No processo de avaliação interna, as condições especiais de avaliação, independentemente do nível de ensino, básico ou secundário, são aplicadas em função do estabelecido no RTP da criança ou jovem, e os resultados dessa avaliação são obrigatoriamente publicados nos momentos definidos para todas as crianças e jovens.

7- No processo de avaliação externa para o ensino básico, as condições especiais de avaliação são aplicadas conforme o estabelecido no RTP da criança ou jovem, devendo ser comunicadas à Direção Nacional de Educação.

8- No processo de avaliação externa para o ensino secundário, as seguintes condições especiais de avaliação são aplicadas conforme o estabelecido no RTP da criança ou jovem, devendo ser comunicadas à Direção Nacional de Educação:

- a) A utilização de produtos de apoio;
- b) A saída da sala durante a realização da prova/exame;
- c) A adaptação do espaço ou do material;
- d) A presença de intérprete de LG quando possível;
- e) A consulta de dicionário de língua portuguesa;
- f) A realização de provas adaptadas;
- g) O acompanhamento por um docente durante a prova;
- h) A utilização de tempo suplementar.

9- As condições especiais de avaliação no processo de avaliação interna, bem como da externa, devem ser devidamente fundamentadas no RTP e constar do PEI da criança ou jovem.

Artigo 31º

Progressão

A progressão das crianças e jovens abrangidos por medidas especiais realiza-se nos termos definidos no RTP.

Artigo 32º

Certificação

1- No final do seu percurso escolar, todas as crianças e jovens têm direito a emissão de certificado e diploma de conclusão da escolaridade obrigatória que especifique

as competências alcançadas e sempre que aplicável com a identificação do nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

2- A criança ou jovem que beneficiou de um CEI obtém, no termo da sua escolaridade, um certificado que deve constar o ciclo e o nível de ensino concluído e que especifique as competências alcançadas ao longo do seu percurso escolar, bem como as áreas e as experiências desenvolvidas durante a implementação do PIT.

3- Os modelos de certificado previsto nos números anteriores são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33º

Guia orientador de procedimentos para a educação especial

1- Sem prejuízo das competências gerais previstas na lei, compete à Direção Nacional da Educação, a elaboração de um guia orientador de procedimentos para a educação especial dirigido aos estabelecimentos de ensino, às Delegações do Ministério da Educação, às EMAEI, aos pais ou encarregados de educação e aos demais envolvidos no processo.

2- O guia orientador de procedimentos para a educação especial é elaborado e disponibilizado no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 34º

Instrumentos e modelos de procedimentos

O membro do Governo responsável pela área da Educação aprova, mediante Portaria, os instrumentos e os modelos de procedimentos para a educação especial.

Artigo 35º

Acompanhamento, monitorização e avaliação

1- O acompanhamento da aplicação do presente diploma é assegurado a nível nacional por equipa centrada na Direção Nacional da Educação, que congrega competências adstritas aos diversos serviços e organismos da área governativa da educação, nomeadamente as delegações do Ministério da Educação e as direções de agrupamentos e escolas, adotando um modelo de proximidade, coadjuvada localmente pela EMAEI que constitui o elo entre a equipa nacional e as instituições educativas.

2- No processo de acompanhamento são privilegiadas dinâmicas de partilha, colaboração e disseminação de práticas entre escolas, agrupamentos e delegações do Ministério da Educação.

3- Os estabelecimentos de ensino devem incluir nos seus relatórios de autoavaliação as conclusões da monitorização da implementação das medidas especiais, dos recursos e estruturas de suporte à educação inclusiva.

4- Sem prejuízo das competências gerais previstas na lei e no respeito pela autonomia de cada estabelecimento de educação ou de ensino, cabe à Inspeção-Geral da Educação acompanhar e avaliar especificamente as práticas inclusivas, designadamente, a monitorização e verificação da regularidade na constituição de grupos ou turmas e na adequação do número de crianças ou jovens às necessidades reais, bem como no modo como o estabelecimento se organiza e gere o currículo, com vista a fomentar a eficácia das medidas especiais, garantindo uma educação inclusiva para todos.

5- A avaliação prevista no número anterior é objeto de um relatório de meta-análise a ser apresentado anualmente ao membro do Governo responsável pela área da Educação.

6- O processo de monitorização e avaliação da aplicação do presente diploma com vista à melhoria contínua da educação inclusiva decorre num período de cinco anos.

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela área da Educação promove a avaliação da implementação do presente diploma no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do ano letivo 2023/2024.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 23 de fevereiro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-lei nº 10/2024

de 29 de fevereiro

O Programa do Governo da X Legislatura propõe transformar Cabo Verde num “*cyber island*” e, no mesmo sentido, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II) propõe transformar Cabo Verde num “*país plataforma*”.

Esse Governo tem adotado um conjunto de iniciativas para que o país seja dotado de um regime adequado relativamente às tecnologias de informação e comunicação, que assumem uma importância crescente no desenvolvimento social e económico do país, e de forma a acompanhar a evolução tecnológica e as melhores práticas face aos novos desafios mundiais, e bem assim com o objetivo de criar as bases para o desenvolvimento da economia digital, mormente na esteira das políticas que estão subjacentes à criação do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI) e da Zona Económica Especial para a Tecnologia (ZEET).

Sendo certo que Cabo Verde tem vindo a desenvolver e a implementar uma abordagem consistente e estruturada de investimento na inovação e empreendedorismo;

Neste cenário, a experimentação em ambientes de elevada segurança assume um papel central na atração de investimento estrangeiro que valorizem a posição geográfica de Cabo Verde, na atração de talento e de empresas e operadores de âmbito internacional para Cabo Verde, na determinação da viabilidade de soluções inovadoras que respondam a necessidades identificadas e assegurem o desenvolvimento sustentável e socialmente equitativo, na conceção, desenvolvimento, implementação e divulgação de novos produtos e sistemas de maior valor acrescentado e com impacto social e económico, bem como de respostas regulatórias adequadas aos novos desafios tecnológicos.

Neste contexto, de evolução tecnológica à aposta num ecossistema de investimento na inovação e empreendedorismo e desenvolvimento de competências, a Lei n.º 16/X/2022,

de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2023, prevê que nesse ano o Governo irá adotar as medidas necessária para a criação do regime e definição do modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de Zonas Livres Tecnológicas (ZLT).

As ZLT são criadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da área que tutele o setor de atividade em que a ZLT se insere, e correspondem a ambiente físico, geograficamente localizado, em ambiente real ou quase-real, destinado à realização de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, com o acompanhamento direto e permanente por parte das entidades competentes, nomeadamente ao nível da realização de testes, da prestação de informações, orientações e recomendações, correspondendo ao conceito de *sandbox* regulatória.

O seu objetivo é, desde logo, de aproveitar todas as oportunidades proporcionadas pelas novas tecnologias, desde *Cloud Computing* à *Blockchain*, incluindo o *Big Data* e a rede *5G* e serviços inerentes, entre outros.

A Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, estabelece que as condições de acesso às ZLT e demais regras procedimentais são regulamentadas em diploma próprio, que se aplica, com as necessárias adaptações, ao regime previsto na legislação setorial aplicável.

Nesse sentido, o presente diploma cria o quadro legal de base para a constituição das ZLT em Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 112º da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, determinando as condições para a sua criação com o objetivo de instalar, em Cabo Verde, várias ZLT, cada uma delas especialmente vocacionada para determinadas tecnologias ou setores.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas (ZLT).

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entendem-se por:

- «Autoridade de Testes», a entidade responsável pelo acompanhamento e monitorização das ZLT;
- «Entidade gestora», a entidade responsável pela gestão, operação e manutenção da respetiva ZLT, designadamente pelo acompanhamento e fiscalização dos testes aí realizados;
- «Entidade reguladora», as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, bem como quaisquer outras que tenham competências administrativas de regulação ou supervisão;

- d) «Participante em testes», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, independentemente da sua natureza jurídica, que colabore com os promotores na realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do presente diploma;
- e) «Programa para a inovação», os regulamentos que especificam condições para a submissão, realização e avaliação dos testes, bem como para a cessação e suspensão dos mesmos, com um carácter temporalmente definido e que devem cumprir os requisitos previstos no presente diploma;
- f) «Promotor de testes», as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, independentemente da sua natureza jurídica, que requeiram a realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do presente diploma;
- g) «Rede de ZLT», sistema integrado por todas as ZLT, aberta às entidades do setor público e privado, incluindo instituições de investigação e desenvolvimento, incluindo instituições de interface, instituições académicas, entidades públicas e quaisquer outros parceiros relevantes no tecido produtivo, social ou cultural, nacionais ou internacionais, públicos ou privados, que demonstrem interesse no acompanhamento, utilização e promoção de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica;
- h) «Zonas livres tecnológicas ou ZLT», ambiente físico, geograficamente localizado, em ambiente real ou quase real, destinado à realização de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, com o acompanhamento direto e permanente por parte das entidades competentes, nomeadamente ao nível da realização de testes, da prestação de informações, orientações e recomendações, correspondendo ao conceito de *sandbox* regulatória.

Artigo 3º

Princípios gerais

Os princípios gerais aplicáveis às ZLT são os seguintes:

- a) A realização de testes de experimentação pode ser efetuada mediante candidatura livre e contínua a submeter à entidade gestora ou através de programas para a inovação especificamente criados para o efeito;
- b) Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março, podem ser previstas condições mínimas ou adicionais para o envolvimento dos participantes nos testes, para o tratamento dos seus dados pessoais e para a proteção dos mesmos, no âmbito das ZLT e dos respetivos programas para a inovação;
- c) Os promotores dos testes devem obter, sempre que necessário, o consentimento livre, esclarecido e expresso de participantes e, quando aplicável, tratar os dados pessoais dos mesmos em conformidade com o quadro legal aplicável;
- d) Todas as entidades envolvidas devem colaborar entre si com vista a assegurar a agilização e

coordenação dos processos para realização de testes que sejam realizados em ZLT, devendo nomear para o efeito pontos de contacto;

- e) A divulgação da informação deve salvaguardar a proteção da propriedade intelectual, do segredo de negócio e dos dados pessoais, bem como a segurança da informação classificada, de qualquer marca e grau, que seja classificada por entidade competente e nos termos das disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;
- f) Os funcionários da Autoridade de Testes e da entidade gestora da ZLT, bem como de outras entidades que tenham acesso aos testes e a informação sobre os mesmos, estão sujeitos a sigilo sobre a mesma no âmbito do exercício das suas funções.

Artigo 4º

Tipos

1- As ZLT que não impliquem a derrogação do quadro legal existente devem respeitar o regime previsto no presente diploma e na legislação setorial aplicável e são criadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da área que tutele o setor de atividade em que a ZLT se insere.

2- As ZLT especiais, que impliquem a derrogação do quadro legal existente, são criadas por ato legislativo, conforme disposto no n.º 6 do artigo 6º, precedido, sempre que aplicável, de audição prévia da entidade reguladora competente em razão da matéria, aplicando-se subsidiariamente o regime previsto no presente diploma.

Artigo 5º

Âmbito geográfico

1- As ZLT devem assumir uma delimitação geográfica predefinida para a realização de iniciativas de investigação, demonstração e teste que, consoante a respetiva atividade, pode ser de âmbito nacional, regional ou local.

2- Sempre que as ZLT assumam um âmbito regional ou local devem ser tidas em consideração as características específicas e competitivas da região ou município em que se insere, nomeadamente as de cariz económico, social, geográfico, climático e de infraestruturas, de modo a potenciar o seu desenvolvimento, produtividade e criação de emprego qualificado.

3- Nos casos referidos no número anterior, a Autoridade de Testes deve, no respetivo processo de criação, promover a audição da respetiva entidade regional ou local, em função da natureza e âmbito da ZLT a criar.

Artigo 6º

Requisitos mínimos do ato constitutivo

1- Os atos constitutivos das ZLT devem identificar:

- a) A delimitação das áreas, setores de atividade ou tecnologias prioritárias para testes, incluindo espaço aéreo, terrestre e marítimo, salvaguardando sempre a possibilidade de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos que cruzam diversas áreas ou setores;
- b) O âmbito geográfico da ZLT;
- c) Os objetivos de dinamização do tecido empresarial na delimitação geográfica selecionada para a instalação da ZLT;

d) A disponibilidade de recursos, incluindo humanos, materiais e de infraestrutura, aos promotores para realização dos testes, com indicação do seguinte:

- i. Os recursos próprios da ZLT e os recursos de parceiros da ZLT, a existir;
- ii. As condições da disponibilização de recursos aos promotores dos testes;
- iii. As condições para inclusão ou remoção de recursos da ZLT;

e) A identificação da entidade gestora responsável pela gestão, operação e manutenção da ZLT, podendo em alternativa indicar o processo para seleção da entidade gestora, e devendo em qualquer caso definir as suas atribuições e competências, receitas, caso aplicável, e coordenação com outras entidades competentes, designadamente em matéria de monitorização dos testes;

f) As condições para o acesso à ZLT pelos promotores, bem como para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos.

2- O ato constitutivo deve ainda prever as circunstâncias em que uma ZLT pode ser revista, renovada ou encerrada.

3- Cada ZLT dispõe de um regulamento interno, elaborado pela respetiva entidade gestora, sujeito a parecer da entidade reguladora competente e a aprovação da Autoridade de Testes, sendo densificadas as condições referidas no n.º 1.

4- Quaisquer outras condições que sejam acrescentadas pelo ato constitutivo ou pelo regulamento de cada ZLT não devem colocar em causa o objetivo final de promoção da inovação e de atividades de experimentação e testes.

5- O regulamento de cada ZLT é publicado no sítio na internet da respetiva entidade gestora e da Autoridade de Testes.

6- As ZLT podem prever a criação de instrumentos específicos de experimentação sempre que os testes de experimentação a realizar, pela sua natureza e especificidade, assim o exijam, podendo assumir a modalidade de programas para a inovação e, cumulativa ou alternativamente, e sempre que o quadro legal o justifique, integrar -se no modelo de ZLT especial.

Artigo 7º

Condições de acesso às Zonas Livres Tecnológicas

As condições para o acesso à ZLT pelos promotores, bem como para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos, constantes do ato constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, devem prever:

- a) Os requisitos que os promotores devem cumprir para aceder à ZLT, designadamente em matéria de estabelecimento ou representante em Cabo Verde, de capacidade técnica, económica e financeira para os testes, de cumprimento de deveres fiscais e de segurança social, de obtenção de licenças e aprovações que sejam aplicáveis e de subscrição dos contratos de seguro ou prestação de garantias exigidos nos termos da legislação aplicável à atividade a desenvolver;
- b) Os requisitos que os testes devem cumprir para aceder à ZLT, que, no mínimo, são os seguintes:

i. A tecnologia, produto, serviço ou processo em teste deve ser inovadora;

ii. Os testes não devem colocar em causa a segurança de pessoas, animais e bens, e devem acautelar devidamente os riscos de saúde e ambientais em cumprimento da legislação aplicável;

iii. A tecnologia, produto, serviço ou processo deve demonstrar potencial de viabilidade técnica, económica ou comercial, ou interesse para prossecução de objetivos de interesse geral ou para enriquecimento do conhecimento técnico ou científico;

c) As condições para acesso à ZLT, seja de forma permanente, seja através de programas específicos para a inovação;

d) As condições para submissão, avaliação e seleção dos testes a realizar na ZLT, as quais devem incluir:

i. A informação a constar do requerimento para acesso à ZLT, o qual deve incluir pelo menos a identificação do promotor e dos testes que pretende realizar, a área pretendida para os testes dentro da ZLT, os recursos da ZLT que o promotor requer para os testes, e os recursos próprios que aloca aos mesmos;

ii. Os critérios de avaliação e seleção, os quais devem incluir, pelo menos, o cumprimento dos requisitos aplicáveis na ZLT e as condições de recusa, como seja falta de espaço, interferência com outros testes, não cumprimento dos requisitos aplicáveis, a obtenção, caso necessário, de pareceres ou autorizações de entidades competentes;

iii. O processo de avaliação e seleção, com indicação dos prazos aplicáveis para o efeito;

e) A celebração de um protocolo de testes com indicação das condições para a sua realização a celebrar entre a entidade gestora da ZLT e o promotor, que deve indicar, pelo menos, os parâmetros e objetivos dos testes, início e duração, participantes nos testes e potenciais impactos em terceiros, condições de revisão, renovação e cessação, condições de disponibilização dos recursos da ZLT, e condições para utilização de recursos próprios do promotor;

f) As condições financeiras para o acesso à ZLT, podendo prever-se taxas para o acesso à ZLT, bem como contrapartidas financeiras para disponibilização dos recursos próprios da ZLT ou de parceiros;

g) As condições para realização dos testes, as quais devem incluir, necessariamente:

i. O cumprimento do protocolo de testes e da legislação aplicável;

ii. O acompanhamento e fiscalização pela entidade gestora;

iii. O acompanhamento e monitorização pela autoridade de testes e a supervisão pelas entidades reguladoras;

iv. A elaboração de relatórios de testes pelo promotor com informação a definir, incluindo o resultado dos testes, constrangimentos identificados

e propostas para os ultrapassar ou mitigar, possibilidade de partilha da informação ao público em geral ou com a entidade gestora e entidades reguladora, com salvaguarda da propriedade intelectual, do segredo de negócio e dos dados pessoais, bem como a segurança da informação classificada, de qualquer marca e grau, que seja classificada por entidade competente e nos termos das disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;

- h) As condições para a suspensão ou cessação dos testes, as quais devem incluir necessariamente:
- i. O decurso do prazo dos testes que não tenha sido renovado;
 - ii. O incumprimento do protocolo de testes;
 - iii. Existência de riscos de segurança, saúde e ambientais, ou de outros riscos relativos ao setor em causa;
 - iv. Em caso de testes que cruzem áreas ou setores de atividade sujeitos a quadros legais ou regulatórios distintos, a cessação ou suspensão dos testes pode ocorrer apenas relativamente à parte dos testes da tecnologia, produto, serviço ou processo respeitantes à área ou setor cujo quadro legal ou regulamentar foi incumprido, ou que apresenta riscos;
 - v. As condições para remoção dos recursos trazidos pelo promotor em caso de cessação ou suspensão dos testes devem ser igualmente previstas no ato constitutivo;
- i) Os critérios para a seleção, avaliação e acompanhamento de testes.

Artigo 8º

Requisitos mínimos dos programas para a inovação

1- Os programas para a inovação são criados mediante regulamento próprio, que deve regular o seguinte:

- a) As condições específicas de acesso, de realização dos testes e de respetiva cessação e suspensão, incluindo designadamente:
- i. Os requisitos de elegibilidade dos promotores de testes, nomeadamente os relativos à sua capacidade técnica, económica e financeira, bem como a verificação do cumprimento dos seus deveres fiscais e de segurança social, e de subscrição dos contratos de seguro ou prestação de garantias exigidos nos termos da legislação aplicável à atividade a desenvolver;
 - ii. Os requisitos de elegibilidade dos testes, os quais devem, necessariamente, corresponder a uma tecnologia, produto, serviço ou processo inovador e demonstrar potencial de viabilidade técnica, económica ou comercial, ou interesse para prossecução de objetivos de propósito geral ou para enriquecimento do conhecimento técnico ou científico, não devendo os testes colocar em causa a segurança de pessoas, animais e bens, e acautelar devidamente os riscos de saúde e ambientais em cumprimento da lei aplicável;
 - iii. As condições para a submissão de propostas de realização de testes por parte dos promotores, as quais devem ser efetuadas mediante requerimento próprio;

iv. Os critérios e respetivo processo de avaliação e seleção dos testes a realizar, devendo ser identificados os prazos aplicáveis para o efeito;

v. As condições para realização e suspensão ou cessação dos testes, devendo ser devidamente especificadas as situações de incumprimento do regulamento;

- a) Os critérios a observar na formalização de um protocolo, a celebrar entre a Autoridade de Testes, a entidade gestora e o promotor após a admissão do promotor para a realização de testes, o qual deve indicar, pelo menos, os parâmetros e objetivos dos testes, o início e sua duração, os riscos de segurança, saúde e ambientais, bem como os potenciais impactos dos testes em terceiros, as condições de revisão, renovação e cessação, e as condições para utilização de recursos próprios do promotor;
- b) As condições financeiras para o acesso aos programas para a inovação, podendo prever-se taxas e contrapartidas financeiras pela utilização de recursos humanos, materiais e de infraestruturas;
- c) O seu período de vigência.

2- Quaisquer outros requisitos que sejam acrescentados pelos regulamentos dos programas para a inovação não devem colocar em causa o objetivo final de promoção da inovação e de atividades de experimentação e testes.

3- Os regulamentos são publicados no sítio na *internet* da Autoridade de Testes.

CAPÍTULO II

GOVERNAÇÃO

Artigo 9º

Competências das entidades gestoras

1- São competências da entidade gestora de cada ZLT:

- a) Elaborar o regulamento interno da respetiva ZLT e dos programas de inovação, sujeito a aprovação da Autoridade de Testes;
- b) Avaliar, selecionar, autorizar, apoiar, acompanhar, e fiscalizar os testes nas ZLT, sendo o interlocutor único dos promotores dos testes;
- c) Exercer quaisquer outras competências que sejam necessárias à promoção e gestão das ZLT.

2- As entidades gestoras das ZLT podem celebrar acordos com outras entidades, públicas ou privadas, para colaborar na gestão, operação e manutenção das ZLT e na disponibilização de recursos ou serviços.

3- As entidades gestoras das ZLT são designadas no ato constitutivo de cada ZLT, o qual pode, em alternativa, indicar o processo para a sua seleção.

Artigo 10º

Competências da Autoridade de Testes

1- São competências da Autoridade de Testes:

- a) Tomar a iniciativa de criação de ZLT e aprovar propostas de criação que lhe sejam apresentadas com vista a assegurar a coordenação e o alinhamento da rede de ZLT;

- b) Aprovar o regulamento interno de cada ZLT, mediante proposta da respetiva entidade gestora;
- c) Aprovar os regulamentos dos programas para a inovação, apresentados pelas entidades gestoras, com vista a assegurar o alinhamento e a coordenação de programas para a inovação;
- d) Proceder ao apoio, acompanhamento, monitorização e fiscalização dos testes nos programas para a inovação em coordenação com as respetivas entidades gestoras ou reguladoras do respetivo setor;
- e) Dinamizar, apoiar e acompanhar as entidades gestoras;
- f) Gerir a rede de ZLT;
- g) Promover ações de divulgação sobre as ZLT e os programas para a inovação;
- h) Representar o Estado de Cabo Verde em iniciativas e projetos de inovação e testes, nacionais e internacionais, em conjunto com as entidades gestoras;
- i) Criar e gerir uma página na *internet* de que conste informação sobre as ZLT e os respetivos programas para a inovação, bem como sobre os serviços de apoio à inovação e testes das entidades gestoras;
- j) Publicar um relatório anual que inclua informação sobre as ZLT e sobre os programas para a inovação lançados, os testes submetidos e aceites, os testes em curso, os resultados dos testes, bem como a transição para o mercado da tecnologia, produto, serviço ou processo testado.

2- As competências da Autoridade de Testes são exercidas pelo serviço central responsável pela promoção da inovação.

Artigo 11º

Competências das entidades reguladoras

Incumbe às entidades reguladoras competentes em razão da matéria:

- a) Apresentar, sempre que assim o entenderem, à Autoridade de Testes propostas de criação de ZLT;
- b) Exercer as competências de supervisão, por referência à legislação setorial aplicável;
- c) Prestar, nos termos dos seus estatutos, o apoio técnico necessário ao lançamento dos testes de experimentação e inovação;
- d) Colaborar com as entidades gestoras no lançamento dos programas para a inovação, bem como na elaboração dos respetivos regulamentos;
- e) Exercer quaisquer outras competências que se encontrem previstas nos respetivos estatutos e que sejam relevantes em razão da matéria.

CAPÍTULO III

REGIME MATERIAL

Artigo 12º

Responsabilidade civil

1- A responsabilidade civil pelos danos causados no âmbito dos testes é, salvo nos casos previstos no número seguinte, do promotor, nos termos do Código Civil.

2- A responsabilidade civil por danos causados pelos recursos ou serviços disponibilizados aos promotores pela Autoridade de Testes, pela entidade reguladora e pela entidade gestora da ZLT é destas, nos termos do Código Civil.

3- O disposto nos números anteriores não prejudica outros regimes de responsabilidade civil legalmente aplicáveis, designadamente o regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, previsto no Decreto-lei n.º 116/84, de 8 de dezembro.

Artigo 13º

Seguros

1- Sem prejuízo de outros seguros cuja contratação seja legalmente obrigatória, os promotores devem dispor de seguro de responsabilidade civil adequado à cobertura de eventuais danos decorrentes da realização de testes ao abrigo do presente diploma.

2- Os atos previstos no artigo 4º devem estabelecer os requisitos e condições mínimas aplicáveis ao seguro mencionado no número anterior.

3- A contratação de seguro pode ser dispensada por decisão da entidade gestora da ZLT ou da Autoridade de Testes, se o promotor apresentar uma outra garantia financeira que seja aceite pela entidade gestora da ZLT ou pela Autoridade de Testes.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica regimes de seguros previstos nos atos legislativos que criam as ZLT, nos instrumentos específicos para a realização de testes, ou nos regimes imperativos decorrentes de legislação internacional, os quais prevalecem, nos termos da lei, sobre o presente diploma.

Artigo 14º

Obrigações em matéria de monitorização e fiscalização

1- Os promotores ficam, relativamente às entidades com competências de monitorização e fiscalização dos testes, obrigados a:

- a) Permitir e facilitar o livre acesso a informação relativa às tecnologias, produtos, serviços e processos sob teste, bem como às instalações e suas dependências nas quais os mesmos foram desenvolvidos;
- b) Prestar todas as informações e o auxílio necessário para o desempenho das funções de monitorização e fiscalização;
- c) Manter um arquivo devidamente organizado e atualizado, contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes aos testes por si prosseguidos, incluindo relatórios de fiscalização e demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte das entidades com competências de supervisão e fiscalização dos testes.

2- O disposto no número anterior não prejudica outras obrigações em matéria de supervisão e fiscalização legalmente aplicáveis.

Artigo 15º

Participação de acidentes e incidentes

1- Os promotores devem participar à entidade gestora da ZLT no prazo de vinte e quatro horas, a contar do

momento em que tenham conhecimento da ocorrência, os acidentes e incidentes, incluindo incidentes de segurança, ocorridos no âmbito dos testes.

2- A participação de acidentes e incidentes deve ser comunicada pela entidade gestora da ZLT à Autoridade de Testes e à entidade reguladora competente.

3- Sem prejuízo das competências de outras entidades, sempre que dos acidentes ou incidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais relevantes, cumpre à entidade gestora da ZLT promover o exame do estado dos espaços físicos, das instalações, das redes e sistemas e de outros elementos relevantes utilizados pelo promotor para os testes, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica outras obrigações em matéria de participação de acidentes ou incidentes legalmente aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 16 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 23 de fevereiro de 2024

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-lei nº 11/2024

de 29 de fevereiro

Sendo Cabo Verde um país cujo perfil demográfico é estruturalmente jovem, investir na formação profissional tem sido um desafio dos sucessivos Governos.

É sabido que a formação profissional pode transformar a vida de uma pessoa, haja vista que formar-se para adquirir uma profissão tem consequências profundas e positivas, já que proporciona o alcance de mais conhecimentos, mais recursos financeiros, além de outros benefícios como melhores oportunidades de escolha e de inserção no mercado de trabalho.

Em todas as sociedades, o acesso ao trabalho digno revela-se como um fator essencial para o desenvolvimento económico e o crescimento sustentável; gera rendimentos e riqueza; promove a distribuição de recursos e o aumento do bem-estar social e, além disso, induz a inovação e o avanço tecnológico, impulsionando a competitividade e a produtividade.

Ciente da importância da formação profissional, do seu impacto no mercado laboral e, consequentemente no desenvolvimento do país, que se aprovou o Regime Jurídico

Geral da Formação Profissional, através do Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro, com o intuito de dar maior visibilidade a uma formação profissional e mobilizar recursos para o seu financiamento.

No entanto, o sistema de financiamento da formação profissional somente foi regulamentado posteriormente, através do Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril, que em suma define os princípios e as entidades financiadoras com especial destaque para as empresas (entidades empregadoras) cuja modalidade de financiamento ficou por ser desenvolvida em diploma próprio, que até a presente data ainda não ocorreu.

Importa destacar que de 2014 a esta data o quadro jurídico nacional sofreu diversas e profundas alterações dos quais destacamos a aprovação do Regime Jurídico do Subsídio de Desemprego e das Medidas Ativas de Emprego, aprovado pelo Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de maio, com as alterações introduzidas posteriormente.

Como consequência direta da implementação do subsídio de desemprego que, entretanto, foi efetivada em 2017, excetuando os regimes especiais, que nessa primeira fase foram excluídos do campo de aplicação pessoal do mencionado regime, foi necessária a promoção de uma atualização a nível da taxa global das contribuições, tendo-se aumentado a referida taxa em 1.5%, sendo que 0.5% ficou a cargo dos trabalhadores e o 1% sob a responsabilidade das entidades empregadoras.

Adicionalmente ao referido aumento, reafectou-se ainda a parcela de 1.5% antes destinada ao abono de família e as prestações complementares ao financiamento do subsídio de desemprego, que corresponde a 3% da taxa global de contribuições que, atualmente, tem a incidência de 24.5% sob o valor das remunerações declaradas.

No entanto, e conforme resulta dos normativos do diploma em referência, a proteção no desemprego não visa somente a substituição das remunerações, devido à perda involuntária do emprego, mas também, a aplicação das medidas ativas do emprego, de onde se destaca a formação profissional, cuja gestão é da competência do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), mais concretamente dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

Relativamente ao financiamento das medidas ativas do emprego resulta do artigo 61º do diploma em referência que o Governo disponibilizará ao IEFP, através do orçamento do Estado os recursos necessários para o efeito, competindo ao Instituto Nacional de Previdência Social promover o cofinanciamento dessas medidas nos termos que ficaram por ser definidos em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da proteção social e do emprego.

Ocorre que, as análises e reportes realizados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, demonstram que desde a implementação do regime tem havido excedentes com relação ao percentual afetado para o financiamento do Subsídio de Desemprego, sendo essa uma tendência cujos dados apontam que irá prevalecer nos próximos anos.

O Governo de Cabo Verde assume a qualificação inicial de jovens, com destaque particular para os jovens fora de educação, formação e mercado de trabalho (NEET), como um dos principais desafios do país nos próximos anos, tendo desenvolvido a Estratégia Nacional de Promoção do Emprego Digno, que coloca o foco na valorização do capital humano e na transformação de Cabo Verde num país de oportunidades para os jovens, através da educação inclusiva e de excelência, de qualificação para a empregabilidade e da operacionalização de um ecossistema favorável ao empreendedorismo e fomento do emprego. A Estratégia

Nacional de Promoção do Emprego Digno, tem como objetivo estratégico principal maximizar a capacidade de empregabilidade e empreendedora e incrementar o acesso as oportunidades de emprego digno para jovens, mulheres e contribuir para reduzir o número de jovens NEET.

Com base nesse pressuposto e, considerando outrossim, o facto de que na conjuntura atual, não é favorável a criação ou aumento de taxas e tributos a cargo das entidades empregadoras, revela-se como uma solução implementar um mecanismo legal que permita que a participação das empresas no financiamento da formação profissional seja feita através da reafectação de parte do valor que contribuem para o financiamento do Subsídio de Desemprego e das Medidas Ativas de Emprego.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6º conjugado com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º do Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Financiamento da Formação Profissional; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define e regulamenta o mecanismo de comparticipação das empresas, enquanto entidades empregadoras, no Sistema de Formação Profissional aprovado pelo Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril.

Artigo 2º

Regime de comparticipação

1- A comparticipação das empresas no Sistema de Formação Profissional efetiva-se através da taxa global de contribuições devida e paga pelas entidades empregadoras ao Sistema de Proteção Social Obrigatória, mais concretamente da parcela afeta ao financiamento do subsídio de desemprego e as medidas ativas de emprego.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, determina-se que 0,5% da taxa global de contribuições deve ser afetado e transferido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) ao Fundo de Emprego e Formação Profissional (FEFP), nos termos e limites definidos nos artigos seguintes.

3- O valor da comparticipação é apurado em função do montante das contribuições arrecadadas no regime dos trabalhadores por conta de outrem, com referência ao ano anterior.

Artigo 3º

Transferência da comparticipação

1- O INPS deve transferir para o FEFP o valor arrecadado com referência ao ano anterior, dando conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Formação Profissional e da Segurança Social.

2- A transferência referida no número anterior é feita em duas tranches de 50% cada, da seguinte forma:

- a) A primeira tranche no mês de janeiro com base numa estimativa do valor referido no número anterior; e
- b) A segunda tranche no mês de julho, tendo por referência as contas aprovadas, oportunidade em que sendo necessário são realizados os devidos ajustes aos valores transferidos na primeira tranche.

Artigo 4º

Finalidade

1- Os valores transferidos para o FEFP devem, em primeira linha, ser direcionados para o seguinte:

- a) Financiamento das ações de formação cuja competência originária são do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), que visam, essencialmente, garantir o seguimento do segurado desempregado enquanto este beneficia do subsídio de desemprego e contribuir com o aperfeiçoamento das suas competências pessoais e habilitações para ingressar novamente no mercado de trabalho; e
- b) Satisfação do dever de comparticipação nas medidas ativas do emprego pelo INPS.

2- Os valores transferidos ao FEFP são também canalizados para o financiamento das demais ações de formação destinadas aos jovens nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Artigo 5º

Interação das Entidades

1- O IEFP, o INPS e o FEFP ficam incumbidas de, no prazo máximo de trinta dias após a publicação do presente diploma, celebrar um Protocolo Administrativo para definição das normas visando a sua aplicação funcional e troca de informações.

2- O Protocolo referido no número anterior é submetido à homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Formação Profissional e da Segurança Social.

3- O IEFP, o INPS e o FEFP devem, nos termos da lei, formar uma equipa de acompanhamento composta por dois representantes, cujo papel principal será, nos termos em que for definido no seu regulamento de funcionamento, promover o seu acompanhamento e implementação e o correlativo reporte ao Membros do Governo responsáveis pelas áreas, eventuais constrangimentos e alterações a serem introduzidas para garantir a eficácia do regime previsto no presente diploma legal.

Artigo 6º

Revogação

É revogado o artigo 61º do Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 23/2017, de 29 de maio.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 16 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 23 de fevereiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.